

Vistos. Recebo o recurso atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas em relação à sanção pecuniária cominada, porquanto *ope legis* (art. 147-B, II, § 2º, CBJD). Quanto ao mais, a análise é *ope judicis* (art. 147-A, CBJD) e, em exame perfunctório dos fundamentos do recurso, não os qualifico como relevantes para, em olhar prospectivo, estimar como provável seu provimento, de modo que indefiro a agregação de efeito suspensivo quanto à pretensão recursal de tornar sem efeito o comando emanado da 3ª Comissão de perda do mando de campo, bem como continuidade da partida a partir do momento em paralisada, em ginásio neutro e portões fechados, com a presença de apenas um responsável de cada equipe pelos atletas e respectivas comissões técnicas. Demais disso, o recebimento do recurso no duplo efeito, retirando a imediata eficácia da ordem de continuidade da partida, na forma determinada pelo órgão julgador *a quo*, poderia trazer prejuízos para a continuidade do certame, haja vista que não se tem notícia de quando ocorrerá a próxima sessão do Tribunal – é possível que tenhamos um considerável interregno de tempo, pois a última sessão foi realizada em 17.11.2023 – circunstância adicional que reforça o convencimento deste Relator de que não há motivos para que desde logo não produzam efeitos os comandos do acórdão da 3ª Comissão Disciplinar, à exceção da exigibilidade da sanção pecuniária cominada ao recorrente, tal conforme já exposto no início da presente decisão.

Intimem-se. Após, para manifestação da Procuradoria e posterior inclusão em pauta de julgamento.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2023.

Otávio Kern Ruaro, Auditor Relator.